

PELO ACUSADO

JOSÉ LUIZ ALVES

EGRÉGIO TRIBUNAL:

1. O Acusado foi denunciado, em concurso material (16 vezes), pela suposta prática do crime previsto no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98.

O Ministério Público concebeu intrincada acusação procurando relatar a existência de desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizariam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas.

Ao longo de mais de 130 páginas, o *Parquet* se esforçou em narrar os delitos e procurou envolver 40 pessoas nos fatos que articulou. O esquema seria sofisticado, complexo, com a participação de

Ministros, Deputados Federais, banqueiros, funcionários públicos e empresários.

Este turbilhão, a vasta narrativa materializada na inicial, colheu o Acusado, que à época dos fatos exercia a função de chefe de gabinete do então Ministro Anderson Adauto.

Com relação ao Acusado, a denúncia menciona apenas a realização de alguns saques em dinheiro e supõe que o mesmo tivesse conhecimento do funcionamento da complicada e articulada usina de delitos concebida pela acusação.

Eis a íntegra da acusação contra JOSÉ LUIZ ALVES:

“Anderson Adauto, ex Ministro dos Transportes, e seu Chefe de Gabinete, José Luiz Alves, também com pleno conhecimento dos crimes praticados pelos integrantes da quadrilha descritos nesta petição, receberam diretamente do núcleo publicitário-financeiro da quadrilha a importância de R\$ 1.000.000,00.

O dinheiro acima foi recebido por Anderson Adauto por meio do seu Chefe de Gabinete no Ministério dos Transportes e coordenador de campanha José Luiz Alves pela sistemática de lavagem disponibilizada e operacionalizada pelos dirigentes do Banco Rural.

José Luiz Alves agia profissionalmente como intermediário de Anderson Aداuto, tendo ciência que estava viabilizando criminosamente o recebimento de valores em espécie. Diferente de outros casos, não foram saques pontuais. Pelo contrário, sua atuação foi habitual e constante como auxiliar de Anderson Aداuto na prática de crimes (...).

(...) Marcos Valério informou que Anderson Aداuto, por intermédio do seu ex Chefe de Gabinete, José Luiz Alves, recebeu a importância de R\$ 1.000.000,00 nas seguintes datas e valores: R\$ 50.000,00 (03/06/2003); R\$ 50.000,00 (09/06/2003); R\$ 50.000,00 (18/06/2003); R\$ 50.000,00 (24/06/2003); R\$ 100.000,00 (09.09.2003); R\$ 100.000,00 (16.09.2003); R\$ 50.000,00 (23.09.2003); R\$ 100.000,00 (08.10.2003); R\$ 50.000,00 (15.10.2003); R\$ 50.000,00 (21.10.2003); R\$ 100.000,00 (22.10.2003); R\$ 50.000,00 (06.01.2004); R\$ 50.000,00 (09.01.2004); R\$ 50.000,00 (13.01.2004); e R\$ 50.000,00 (28.01.2004).

Em depoimento prestado na Polícia Federal, José Luiz Alves utilizou seu direito constitucional ao silêncio. Já Anderson Aداuto reconheceu o recebimento, por intermédio de José Luiz Alves, de R\$ 200.000,00 em cinco oportunidades.

FJP

Nos apensos 05.06 encontram-se materializados alguns desses recebimentos por intermédio de José Luiz Alves, conforme evidenciam os documentos de fls. 97 – R\$ 50.000,00; fl. 210 – R\$ 100.000,00; fl. 97 – R\$ 50.000,00; fl. 235- R\$ 100.000,00 (Apenso 05); fl. 379 (R\$ 50.000,00); fl. 394 (R\$ 50.000,00) – Apenso 06; fl. 540 (R\$ 50.000,00); e fl. 743 (R\$ 100.000,00)”. (fls. 126/128 da denúncia ou fls. 5736/5738 do volume 27 da ação penal).

Com base nestes 6 (seis) parágrafos foi lançada contra o Acusado a pesada acusação do crime de lavagem de dinheiro.

2. Transcorrida a instrução penal, o Ministério Público, em alegações finais, requereu a condenação do Acusado.

Nesta manifestação, o Ministério Público reconheceu o equívoco da denúncia que imputou a ele o recebimento dos valores em 16 (dezesseis) oportunidades, reduzindo este número para 6 (seis). (fls. 45.454/45.458 do volume 214 da ação penal).

Abandonou, por completo, qualquer menção ao elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro ou da ciência, pelo Acusado, de qualquer crime antecedente, limitando-se a citar as 6 (seis) vezes que teria efetuado saques em dinheiro e os documentos que comprovariam estes saques (fls. 45.454/45.455 do volume 214 da ação penal).

FR

Foram transcritos trechos do interrogatório judicial de José Luiz Alves e Anderson Adauto Pereira. Também foi citado parte do termo de declaração prestado por SIMONE VASCONCELOS, ainda na fase de inquérito policial. (fls. 371/373 das alegações finais ou fls. 45.455/45.457 do volume 214 da ação penal).

NENHUM ELEMENTO DE CONVICÇÃO PRODÚZIDO PELA ACUSAÇÃO no curso da ação penal na tentativa de comprovar a proposta acusatória foi sequer citado, no que se refere ao Acusado (fls. 45.454/45.458 do volume 214 da ação penal).

Viável concluir que o Ministério Público não produziu uma linha sequer apta a demonstrar que o Acusado tinha pleno "conhecimento dos crimes praticados pelos integrantes da quadrilha" como alardeava a denúncia.

I - OS FATOS

3. O Acusado participou ativamente da campanha de ANDERSON ADAUTO para Deputado Federal ocorrida no ano de 2002. Tratava-se da mesma campanha que elegeu o Presidente Luiz Inácio Lula da Silva e o Governador do Estado de Minas Gerais.

ANDERSON ADAUTO concorreu nesta eleição pelo então Partido Liberal em coligação com o Partido dos Trabalhadores. Todo o material de campanha para Deputado Federal também continha propaganda

5/20

para os cargos majoritários de Presidente da República e Governador de Estado.

A campanha, a primeira para Deputado Federal que ANDERSON ADAUTO participou, se desenvolveu em aproximadamente 70 municípios do Estado de Minas Gerais, envolvendo gastos com comício, carro de som, gráficas, combustíveis e outras despesas inerentes à disputa eleitoral.

A coordenação da campanha de ANDERSON ADAUTO foi realizada pelo Acusado JOSÉ LUIS ALVES que enfrentou enormes dificuldades nesta primeira disputa para Deputado Federal, porque a atuação junto aos eleitores deixou de ter um foco restrito a alguns municípios, passando para vários municípios localizados em todo o Estado, o que gerou gastos locais (nestes municípios) e a existência de dívidas que surgiram após o encerramento da campanha.

O Acusado, portanto, tinha pleno conhecimento destas pendências financeiras junto aos fornecedores e do esforço que ANDERSON ADAUTO estava realizando para honrar estes compromissos, que envolveu inclusive a tomada de empréstimos bancários.

Com a eleição do Presidente LUIS INÁCIO DA SILVA e de JOSE ALENCAR (filiação ao PL) como Vice-Presidente, ANDERSON ADAUTO foi nomeado Ministro dos Transportes e convidou JOSÉ LUIS ALVES para exercer a função de Chefe de Gabinete.

F25

Passados alguns meses, o Acusado foi chamado pelo então Ministro ANDERSON ADAUTO e o mesmo lhe informou que as dívidas pendentes da campanha seriam quitadas com recursos de empréstimos contraídos pelo Partido dos Trabalhadores, principal partido da coligação. Para tanto, o Acusado deveria comparecer ao Banco Rural e retirar o valor para dar início à quitação das dívidas.

O Acusado foi à agência do Banco Rural em Brasília, no dia 8 de setembro de 2009, com a instrução de procurar o funcionário RENATO, a fim de receber o recurso. Ele não sabia se o pagamento seria realizado em cheque ou em dinheiro.

Nesta data foi informado por RENATO que a operação não foi concluída, sendo solicitado que ele retornasse no dia seguinte. De fato, no dia 9 de setembro, o Acusado retornou à agência e recebeu o valor correspondente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Importante destacar que ele apresentou seu documento de identidade e assinou recibo.

Assim procedeu em mais 3 (três) oportunidades, recebendo o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 16 de setembro de 2003, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 13 de janeiro de 2004 e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 3 de fevereiro de 2004.

Na posse dos valores que recebeu efetivamente, quitou os débitos junto aos fornecedores de som, combustível e material gráfico da campanha eleitoral.

Estes são os fatos que relacionam o Acusado com o complexo acontecimento concebido pela denúncia.

EP

II - DAS PROVAS

a) OS VALORES RECEBIDOS

4. Importante destacar, desde já, os valores e número de vezes que o Acusado efetivamente fez saques junto à agência do Banco Rural em Brasília, uma vez que a denúncia apontou 16 (dezesseis) vezes e o montante de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), as alegações finais do Ministério Público relatam 6 (seis) vezes e o valor de R\$ 600.000,00, mas, na realidade JOSÉ LUIS retirou o valor total de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 4 (quatro) oportunidades.

A denúncia procurou se amparar na lista elaborada pelo Acusado MARCOS VALÉRIO quando este, interessado em justificar a destinação dos valores dos empréstimos contraídos junto ao Banco BMG e Banco Rural, tentou indicar os supostos beneficiários dos valores.

No mesmo item desta lista que menciona o nome de JOSÉ LUIS ALVES e o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), é indicado o nome de Edson Pereira de Almeida, irmão de ANDERSON ADAUTO que também teria efetuado saque de valores, sem qualquer distinção (fls. 25 do apenso 45 do inquérito policial no. 2245).

Em outras palavras, esta lista atribui aos dois (JOSÉ LUIS e EDSON) a movimentação de importâncias sem especificar o número de vezes e valores que cada um teria retirado (fls. 17/45 do apenso 45 do inquérito policial no. 2245)

RP

Em alegações finais, o Ministério Público procurou firmar sua convicção naquilo que denominou como recibos informais apreendidos no BANCO RURAL, que menciona o nome de JOSÉ LUIS ALVES como beneficiário de recursos.

Três são os recibos/autorização de saques que indicam o nome de JOSÉ LUIS ALVES, sendo que apenas dois ele efetivamente sacou:

- a) R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no dia 9 de setembro de 2003 (fls. 212 do apenso 5 e fls. 23 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245, doc. 01).
- b) R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no dia 16 de setembro de 2003 (fls. 219 do apenso 5 do inquérito policial no. 2245, doc. 02).

O outro recibo/autorização de saque mencionava o nome de JOSÉ LUIZ ALVES, mas não foi sacado ou destinado a ele. (fls. 237 do apenso 5 do inquérito policial no. 2245, doc. 03). Tal valor foi efetivamente sacado por Jair dos Santos, conforme ficou comprovado na CPMI que teve acesso ao cheque correspondente. (fls. 46 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245)

Outros dois recibos/autorizações atribuídos pelo Ministério Público ao Acusado indicam o nome e foram sacados por SIMONE VASCONCELOS. A única referência a JOSÉ LUIZ ALVES feita nestes documentos é uma anotação realizada no verso de cada recibo, pela própria SIMONE VASCONCELOS, mencionando o nome de JOSE LUIZ ALVES. (fls. 59 e verso e 98 e verso do apenso 5 do inquérito policial no. 2245).

FJR

São os documentos de fls. 60 e 101, ambos do apenso 5 do inquérito policial no. 2245, que comprovam o saque de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 13/01/2004 e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em 03/02/2004 feitos por SIMONE VASCONCELOS.

Destes valores o Acusado recebeu apenas R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 13 de janeiro de 2004 e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em 03 de fevereiro de 2004, conforme reconheceu em todas as ocasiões que se manifestou a respeito do assunto quer perante a CPMI ou em seu interrogatório. (fls. 25/60 do apenso 110 do inquérito policial no. 2245 e 16.288/16.291 do volume 76 da ação penal).

O Ministério Público, em sua derradeira manifestação, tentou, ainda, atribuir ao Acusado o recebimento de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) que teria ocorrido em 7 de outubro de 2003, com base no documento de fls. 79, do apenso 45 do inquérito policial no. 2245.

Tal "documento" é apenas uma folha de papel elaborada e juntada por MARCOS VALÉRIO, sem qualquer assinatura ou data, citando o nome de JOSÉ LUIS ALVES como beneficiário do valor já mencionado, de um saque em dinheiro realizado por SIMONE VASCONCELOS no valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e transportado por carro forte (fls. 79/82 do apenso 45 do inquérito policial no. 2245 e doc.04).

Este "documento" contraria até mesmo as listas apresentadas por MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS quando pretenderam indicar os beneficiários dos saques. Não há nestas listas qualquer menção ao recebimento da importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e

FJS

46520
u

cinquenta mil reais) por JOSÉ LUIZ ALVES (fls. 603/608 do volume 03 da ação penal).

Em seu interrogatório judicial SIMONE VASCONCELOS afirmou que retirou o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais) e entregou para João Claudio Genu e Jacinto Lamas no hotel Grand Bittar. (fls. 16.465 do volume 76 da ação penal)

Ou seja, não houve nenhum repasse destes valores para o Acusado. SIMONE VASCONCELOS asseverou “não ter certeza se chegou a conhecer José Luiz Alves”. (fls. 16.465 do volume 76 da ação penal)

Importante frisar as retiradas e valores que, de fato, envolveram JOSÉ LUIZ ALVES, uma vez que pelas quantias e multiplicidade de eventos concebidos pela denúncia (16 vezes), o Ministério Público supôs que ele “agia profissionalmente como intermediário de Anderson Adauto”, quando a realidade da prova demonstra que as retiradas realizadas foram pontuais.

b) A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA E A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

A prova produzida também demonstra que os valores retirados pelo Acusado foram destinados ao pagamento de dívidas remanescentes da campanha para Deputado Federal de ANDERSON ADAUTO.

VICENTE DE PAULA RESENDE FERNANDES, proprietário da gráfica que forneceu material para a citada campanha, declarou que ficaram pendentes pagamentos pelos serviços prestados e que recebeu do Acusado os valores quase um ano depois da eleição:

“II) que prestou serviços, na campanha do candidato Anderson Adauto para deputado federal, no ano de 2002; III) que o depoente fez cartazes, folders, mala direta, santinhos, com vários materiais incluídos vários deputados estaduais e federais; IV) que após as eleições ainda ficaram pendentes alguns pagamentos pelos serviços prestados e muitas das vezes um valor muito significativo, não só como ocorreu com o candidato Anderson, mas com outros candidatos; V) que na época o depoente acredita não sabendo precisar o valor exato, que o candidato Anderson gastou mais ou menos R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) com despesas da campanha em relação à gráfica; VI) que na época o candidato ainda ficou devendo para a gráfica mais ou menos R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) do total gasto, que era mais ou menos de \$ 90.000,00 (noventa mil reais), uma vez que o volume de serviço é muito grande e o tempo curto, não conseguindo o depoente fazer tudo ao mesmo tempo, receber e prestar o serviço; VII) que mais ou menos decorrido quase um ano depois, o depoente recebeu do candidato o

remanescente da dívida pelo serviço prestado da gráfica, em duas parcelas, em dinheiro (...) II) que os valores recebidos após a campanha eleitoral foram nos meses de setembro e outubro de 2003, pela pessoa de nome José Luiz, o qual sempre foi a pessoa de contato com o depoente para a prestação de serviços". (fls. 20.914/20.915 do volume 96 da ação penal)

CARLOS ALBERTO DA SILVA BRANDÃO, gerente do posto de combustível utilizado na campanha de 2002, asseverou que houve débito remanescente e que o pagamento foi realizado mais de um ano depois:

"I) que o depoente prestou serviços para o candidato Anderson, na venda de combustível no posto onde exerce o cargo de gerente, na campanha de 2002; II) que o depoente não sabe precisar o valor gasto em combustível na campanha, mas se recorda que ficou débito remanescente para pagamento posterior, os quais foram recebidos há mais de um ano após a campanha;" (fls. 20.917/20.918 do volume 96 da ação penal)

ROBERTO LUZIANO DA SILVA, proprietário de dois caminhões de trio elétrico, responsável pela sonorização ambulante da campanha de ANDERSON ADAUTO, também relatou que houve dívida quitada após o encerramento da campanha:

“I) que atualmente na área de divulgação ambulante o depoente tem dois caminhões denominados trio-elétricos; II) que no ano de 2002, o depoente já tinha um caminhão de trio elétrico e já estava construindo o outro; III) que o depoente prestou serviços para Anderson Aduato em 2002, com os dois caminhões trio-elétricos; IV) que a prestação de serviços ocorreu de julho a final de setembro no ano de 2002; V) que o depoente recebeu parte dos valores das prestações de serviços para inclusive terminar o segundo caminhão de trio elétrico para prestação de serviços, mas parte da dívida foram pagas somente no exercício seguinte, a qual foi paga aproximadamente no mês de agosto de 2003, e meses subsequentes no valor mais ou menos de 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), parcelados; IV) que os valores recebidos foram em dinheiro.” (fls. 20.922/20.923 do volume 96 da ação penal)

III – A AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO

A denúncia procurou atribuir o crime de lavagem de dinheiro ao Acusado JOSÉ LUIZ ALVES supondo que ele tivesse “pleno conhecimento dos crimes praticados pelos integrantes da quadrilha descrito

nesta petição” para em outra passagem supor que o Acusado “agia profissionalmente como intermediário de Anderson Adauto, tendo ciência que estava viabilizando criminosamente o recebimento de valores em espécie”. (fls. 127 da denúncia ou fls. 5737 do volume 27 da ação penal)

Após a instrução penal, com a inexistência de qualquer prova apta a embasar a articulação da denúncia, o Ministério Público não mais afirmou que ele soubesse de qualquer crime antecedente ou “praticados pelos integrantes da quadrilha”.

Nas alegações finais, o *Parquet* sustenta que ANDERSON ADAUTO, por intermédio de JOSÉ LUIZ ALVES, recebeu valores, mediante o artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida.

Feitas as transcrições de parte de interrogatórios, não há menção, no que se refere ao Acusado JOSÉ LUIZ ALVES, de qualquer adesão de vontade, ciência de ilícito, determinação de vontade para ocultar ou dissimular a origem de bens.

Absolutamente nenhuma prova que desse suporte às afirmações da denúncia foi indicada. De fato, nada demonstra que o Acusado estivesse minimamente integrado ou ciente das complexas manobras imaginadas pela acusação que teceu longa teia de eventos, supostamente criminosos.

Nada evidencia que, ao retirar dinheiro na agência do Banco Rural, para atender ao solicitado por ANDERSON ADAUTO,

estivesse o Acusado assumindo a prática de qualquer crime ou aceitando ser a última peça de um rocambolesco dominó construído pela criativa denúncia.

JOSÉ LUIZ ALVES não tinha trânsito junto à maioria das pessoas citadas na denúncia, com elas não se reunia. Não se levantou contra ele nenhuma declaração, depoimento ou interrogatório, nas centenas materializados no processo.

ANDERSON ADAUTO foi informado por DELÚBIO SOARES que o recurso disponibilizado pelo Partido dos Trabalhadores – PT “era proveniente de empréstimos bancários e, ademais, sabia que o PT tem uma fonte de recursos, que é a contribuição partidária descontada dos contracheques de seus filiados” (fls. 16.284 do volume 76 da ação penal) e foram estas as informações que repassou para o Acusado, garantindo a boa origem dos recursos:

“diz que as informações que possuía sobre os recursos foram repassadas ao Sr. José Luiz Alves, diz que, portanto, o Sr. José Luiz sabia que os recursos eram oriundos do PT Nacional”. (fls. 16.286 do volume 76 da ação penal)

O Acusado JOSÉ LUIZ ALVES, questionado pelo Ministério Público se “em algum momento desconfiou da idoneidade da origem dos recursos” esclareceu por quais motivos jamais supôs algo de ilícito:

“À época dos fatos já trabalhava com Anderson Adauto há aproximadamente 11 (onze) anos,

nunca tendo, durante este período, constatado qualquer conduta deste que recomendasse cautela por parte do interrogando e foi justamente este quem requereu ao interrogando que fosse retirar os recursos; segundo, tinha informação de que os recursos tinham por origem o Partido dos Trabalhadores, e, por fim, diz que, se acreditasse que os recursos eram de origem ilícita não teria ido pessoalmente à agência e se identificado na mesma; por fim, frisa que os recursos foram retirados no âmbito de uma instituição financeira e não em qualquer outro lugar que indiciasse a origem ilícita dos recursos; diz, ainda, que não tinha ciência, à época dos fatos, de qualquer fato que desabonasse o Banco Rural". (fls. 16.291 do volume 76 da ação penal)

É inegável que para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro é necessário ficar comprovado que o Acusado, tinha ciência da prática dos crimes antecedentes, citados na denúncia e que agiu com a motivação de participar desta engrenagem, com a vontade dirigida de ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos recursos.

Segundo nos ensina ANDRÉ CALEGARI:

“Portanto, o autor deve ter consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens

F 205

ou valores cuja procedência saiba que está relacionada com os crimes previstos nos incisos I a VII do artigo 1º da Lei de Lavagem (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, etc.). Em todas as operações que o autor realize deve saber que concorre para a prática de lavagem de dinheiro”.¹

“A conduta do sujeito deve estar dirigida à ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade dos bens provenientes dos crimes enumerados na Lei de Lavagem, o que significa, em princípio, que só é possível o dolo direto nestas condutas. Não consideramos que o sujeito, na comissão desses delitos, possa ser indiferente sobre a ocultação ou dissimulação dos bens sobre os quais vai atuar, porque os bens têm que ser provenientes dos crimes expressamente enumerados, o que significa que o sujeito atua com uma finalidade específica. Nos casos de dúvida do sujeito, pode ocorrer o erro ou a culpa que seria atípica no Brasil, pois, como já afirmamos, não existe comissão culposa destes delitos².”

¹CALLEGARI, André Luís. *Lavagem de Dinheiro: Aspectos Penais da Lei n° 9.613/98*. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2008, 2ª edição, p. 152.

²Ibidem. p. 153.

No mesmo sentido o posicionamento de ROBERTO PODVAL, MARCO ANTONIO DE BARROS e ANTONIO SÉRGIO DE MORAES PITOMBO, não admitindo sequer o dolo eventual para estes delitos:

“o simples fato do legislador não rechaçar expressamente o dolo eventual não o torna automaticamente aplicável (Marco Antonio de Barros, Lavagem de dinheiro, São Paulo, Oliveira Mendes, 1998, p.46). Nesse mesmo sentido coloca-se ainda Pitombo, que defende que ‘a intencionalidade de ocultar ou dissimular não dá abrigo à assunção de risco; ao contrário, exige ação com conhecimento prévio do crime-base, conduzida a contar da decisão de alcançar o resultado típico’ (*Tipicidade do Crime Antecedente no Delito de Lavagem de Dinheiro*, tese de mestrado apresentada na Universidade de São Paulo, gentilmente cedida pelo autor, todavia sem publicação, p.145). Assim, comungamos com Marco Antonio e Pitombo e concluímos: diante da necessidade de conhecimento do delito antecedente, bem como das próprias características desse novo tipo legal, difícil

F 225

seria admitir a aplicabilidade do dolo eventual".³

Mesmo quem sustenta a possibilidade do dolo eventual neste tipo de delito exige a consciência sobre a ilicitude da conduta e sobre a origem espúria do dinheiro em movimentação:

"Todos os crimes previstos na lei são dolosos. Em momento algum o legislador fez menção a figuras culposas, razão pela qual somente será possível o enquadramento de comportamentos onde a consciência da ilicitude esteja presente. O autor somente poderá ser responsabilizado se tiver consciência de que está ocultando ou dissimulando dinheiro, bens, direitos ou valores cuja procedência sabe ser relacionada com os crimes previstos nos incs. I a VII do art. 1.º (tráfico, terrorismo, contrabando de armas, extorsão mediante seqüestro etc.). Em todas as operações que realize deve saber, ou a menos admitir (teoria da representação), que pratica ou concorre para a prática de lavagem de dinheiro".⁴

³FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui. *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial/coordenação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, 7ª edição, p. 2102/2103.

⁴CERVINI, Raul. *Lei de Lavagem de Capitais: Comentários à Lei 9.613/98*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1998. p. 327.

IV - CONCLUSÃO


Em razão de todo o exposto resta evidente que o Acusado não praticou o crime descrito na denúncia e, dessa forma, requer-se que seja reconhecida a improcedência da denúncia.

Termos em que,

P. deferimento.

São Paulo, 30 de agosto de 2011.


ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
OAB/SP-112.335


FABIANA ZANATTA VIANA
OAB/SP 221.614